

DD.4/9/74

Departamento da Imprensa Nacional

30 AGO 1974

S. DE COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA

A T A

N.º 61, de 15 de 08 de 19 74

(Sessão Ordinária)

Em D. Oficial de

e republ. no de

Aprovada em 27/08/74
Canelê
(Seu feno)

Ata nº 61, em 15 de agosto de 1974
(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti

Procurador em exercício: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

Secretário das Sessões: B.^{el} Raul Freire

Na hora regulamentar, com a presença dos Srs. Ministros Wagner Estelita, Baptista Ramos, Wilson de Souza Aguiar e Glauco Lessa de Abreu e Silva e dos Srs. Ministros-Substitutos Vidal da Fontoura, Ewald Pinheiro e Jurandyr Coelho, e dos representantes do Ministério Público, Procurador em exercício, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, e Adjunto, Dr. Laerte José Marinho, o Sr. Presidente, Ministro Luiz Octavio Gallotti, declarou aberta a Sessão Ordinária, havendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sobre as matérias indicadas.

Discussão e votação de Ata

- Apresentada pela Presidência

O Tribunal aprovou a Ata nº 58, da Sessão Ordinária realizada em 06 deste mês, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao representante do Ministério Público, tendo-se adiado a discussão e votação da Ata nº 59, da Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto corrente (Resolução nº 55/68, artigos 26 nº 1 e 27 §§ 2º e 3º).

Moção de pesar

- Apresentada pela Presidência

O Sr. Presidente, Ministro Luiz Octavio Gallotti, ao comunicar a ocorrência, apresentou a seguinte moção de pesar, acolhida pelo Tribunal e pelo representante do Ministério Público.

"Comunico aos eminentes pares o falecimento, ocorrido ontem em Brasília, do ilustre Tenente-Brigadeiro ARMANDO PERDIGÃO, Ministro do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Foi um bravo e destacado oficial de nossa Aeronáutica Militar; um juiz íntegro, humano e sábio; na Presidência de seu Tribunal, revelou qualidades de estadista.

O gesto simples, comunicativo, sincero e vivo fazia

de seu convívio um grande prazer.

Manifestou sempre, pelo nosso Tribunal, uma estima e consideração especiais. Aqui esteve, neste Edifício, mais de uma vez, em visitas oficiais, ou — mesmo quando no Rio seu Tribunal — trocando idéias a respeito de interesses comuns aos serviços das duas Cortes e procurando assenhorar-se da orientação deste Tribunal, a cujas decisões (foram numerosas as proferidas, na época, em matéria de aposentadoria de servidores do S.T.M.) timbrava em dar imediato e escrupuloso cumprimento.

Por tudo isso, estou seguro de interpretar o sentimento unânime do Plenário, propondo a inclusão, na ata de nossos trabalhos, de um voto de profundo pesar pelo falecimento do grande brasileiro, expedidas à sua família e ao eminente Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar as comunicações de estilo."

Matéria administrativa interna

- Submetida pela Presidência

O Tribunal autorizou, na forma do art. 6º da Resolução nº 65, de 1968, a rescisão, a pedido, do contrato de trabalho celebrado com José do Carmo Rocha Filho, Mecnógrafo, da Tabela de Pessoal Temporário regido pela C.L.T., com dispensa de aviso prévio (Proc. 29 531/74).

- Relator, Ministro Wagner Estelita

O Tribunal — ante requerimentos formulados por funcionários da sua Secretaria Geral (Processos nºs 46 077/73, 16 746/74, 19 532/74, 19 690/74, 15 791/74, 18 342/74, 18 343/74, 18 344/74, 16 745/74, 15 264/74 e 6 811/74), os quais haviam tomado posse dos respectivos cargos e entrado em exercício no decurso do ano de 1973, no sentido de ser reconhecido o direito ao gozo de férias relativas a 1973 cumulativamente com as de 1974 — resolveu adotar as conclusões do relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, cuja declaração foi apresentada e segue em Anexo I a esta Ata. Segue, também, em Anexo II a esta Ata o teor do parecer emitido sobre a matéria pelo representante do Ministério Público.

15-08-74

Processos relacionados

(Resoluções nºs 75 e 85/69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sobre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações de processos submetidas a Plenário, na forma regimental (Resoluções nºs 75 e 85/69), pelos Srs. Ministros Wagner Estelita, Baptista Ramos, Wilson de Souza Aguiar, Vidal da Fontoura, Ewald Pinheiro e Jurandyr Coelho (v. Anexo III a esta Ata).

Processos incluídos em pauta

(Resolução nº 55/68, art. 26 §§ 1º a 4º)

Inspeção Ordinária

- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal mandou comunicar ao Ex.^{mo} Sr. Ministro das Minas e Energia que fixara, nos termos do art. 72 § 5º alínea a da Constituição Federal (art. 31 nº V do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967), o prazo de cento e vinte (120) dias, para que o Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em vista as observações feitas no relatório da inspeção ordinária que fora realizada pela Inspeção Regional de Controle Externo (GB) naquele Departamento e que abrangera o primeiro trimestre de 1974 (Proc. 19 393/74).

Prestações de contas

(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Vidal da Fontoura

O Tribunal — ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Andaraí, BA, relativas aos exercícios de 1968 (Proc. 9 418/69), 1969 (Proc. 11 112/70) e 1970 (Proc. 22 958/71) — resolveu, preliminarmente, por proposta do Sr. Relator, Ministro Vidal da Fontoura, solicitar a audiência do Ministério Público, quanto à revisão das contas de 1968, tendo sobrestado no julgamento das contas atinentes aos exercícios de 1969 e 1970.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou regulares as contas da Prefeitura Mu

15-08-74

nicipal de Alvorada do Norte, GO, atinentes aos exercícios de 1968 (Proc. 11 757/69), 1969 (Proc. 10 845/70), 1970 (Proc. nº 12 270/71), 1971 (Proc. 27 242/72) e 1972 (Proc. 23 055/73), com recomendação àquela Prefeitura para aplicar, no corrente exercício, em Educação, Cr\$ 2.696,56 (dois mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) e em Saúde Cr\$ 9.245,52 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo dos percentuais normais e obrigatórios, a fim de compensar a utilização, a menor, verificada naqueles setores, nos exercícios de 1970 e 1972, respectivamente.

O Tribunal, ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Itararé, SP, atinentes aos exercícios de 1967 (Proc. nº 11 395/68) e 1972 (Proc. 20 002/73), resolveu: a) homologar o pedido de desistência do Ministério Público, no sentido da revisão das contas do exercício de 1967, tendo determinado o arquivamento do processo; e b) julgar regulares as contas relativas ao exercício de 1972.

O Tribunal resolveu julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, GO, atinentes aos exercícios de 1969 (Proc. 18 048/70), 1971 (Proc. 39 851/72) e 1972 (Proc. 23 073/73), tendo determinado o arquivamento de reclamação feita por firma comercial, por versar matéria estranha à sua competência.

O Tribunal, ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Mascote, BA, atinentes aos exercícios de 1967 (Proc. 14 042/68), 1968 (Proc. 32 472/69), 1970 (Proc. 15 486/71) e 1971 (Proc. 19 121/72), resolveu: a) determinar que o Sr. João de Carvalho Stolze, ex-Prefeito Municipal, procedesse ao recolhimento da importância de Cr\$ 2.143,76 (dois mil, cento e quarenta e três cruzeiros e setenta e seis centavos), correspondente à divergência apurada entre o montante declarado e o efetivamente aplicado no calçamento de ruas em 1967; b) determinar à Prefeitura Municipal que procedesse ao recolhimento da importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), despendida, em 1967, em serviços de contabilidade, tipo de despesa insuscetível de ser, na época, efetuada com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios; c) determinar, ainda, que a Prefeitura Municipi

15-08-74

pal procedesse ao recolhimento da quantia de Cr\$1.773,00 (um mil e setecentos e setenta e três cruzeiros), proveniente de despesa com serviços contábeis, em 1968, igualmente proibida, na época, de ser realizada com recursos do Fundo de Participação dos Municípios; d) mandar solicitar informação, quanto às contas do exercício de 1970, sobre se está em funcionamento a Casa de Saúde Garrastazu Médici; e e) julgar regulares as contas da referida Prefeitura relativas ao exercício de 1971.

Expediente de Prefeitura Municipal

(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar

O Tribunal — ao examinar solicitação no sentido de a Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, MG, atender ao pagamento — com recursos do Fundo de Participação dos Municípios — de professores do curso de segundo grau, a fim de ser cumprido o percentual mínimo de 20% (vinte) exigido pelo art. 5º do Decreto nº 73 600, de 07-02-1974 — resolveu, preliminarmente, mandar solicitar as informações requeridas no parecer da Inspetoria-Geral de Controle Externo competente e acolhido pelo Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar, em seu voto, cujo texto vai adiante transcrito (Proc. 19 136/74).

Voto

"A I.G.C.E. propõe, antes de qualquer resposta, oficiar à Prefeitura para que informe:

- a) se toda a população do município na faixa etária de 7 a 14 anos já está alfabetizada com o ensino de primeiro grau completo;
- b) se toda a população acima dessa faixa também está alfabetizada com ensino do primeiro grau completo (Mobral);
- c) se não existe mais onde empregar os recursos do F.P.M. no ensino do primeiro grau como: melhoramento nas instalações já existentes, merenda-escolar, material escolar, uniformes, Biblioteca, etc.;
- d) se foram oferecidos cursos de reciclagem às mestras em exercício conforme determina a Lei nº

5 692/71.'

Ante os elementos constantes do parecer da 1ª Inspetoria-Geral de Controle Externo, sou por que se determine a diligência sugerida."

Tomadas e prestações de contas

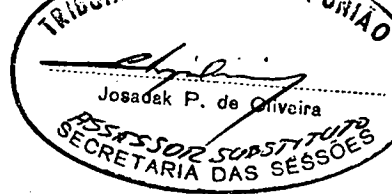
- Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar

O Tribunal, ao examinar o processo de tomada de contas especial, referente ao período de 9 a 31 de maio e de 1º a 18 de junho de 1973, de Fernando Mendes Bezerra, Executante Postal, C.L.T., da Agência Postal Telegráfica de Triunfo, Pernambuco, responsável pelo alcance no valor de Cr\$ 2.978,50 (dois mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), resolveu: a) por maioria, mandar expedir, simplesmente, quitação ao referido responsável, na forma regimental, uma vez que fora recolhida a importância do débito proveniente de alcance; b) deixar assente, como norma sobre a matéria, que qualquer detenção administrativa, decorrente de alcance e ordenada na forma da lei, deve ser suspensa tão logo se verifique o correspondente ressarcimento da Fazenda Nacional e mesmo que o Tribunal de Contas ainda não tenha homologado a prisão (Proc. nº 021 994/74 e 31 868/73). Seguem em Anexos IV e V, respectivamente, a declaração de relatório e voto apresentada pelo Sr. Ministro Wilson de Souza Aguiar e o parecer emitido sobre a matéria pelo Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, Procurador Geral em exercício.

O Tribunal julgou regulares as contas do Serviço de Administração do DASP, atinentes ao exercício de 1973, expedindo-se quitação, na forma regimental, aos responsáveis Cleuzimar César Fachine, Marcelo Lins Martins e Maria Andrade Ribeiro (Proc. nº 22 172/74). Vai adiante transcrito o voto proferido pelo Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar.

Voto

"Não fora o fato de a presente Tomada de Contas já ter recebido pareceres favoráveis da 6ª I.G.C.E. e da douta Procuradoria-Geral, jamais me animaria examinar as contas do DASP (Serviço de Administração) referentes ao exercício de 1973, isto porque uma fraternal amizade e um perene sentimen



15-08-74

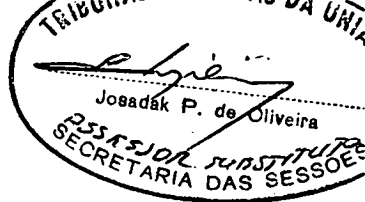
to de coleguismo me ligam aos ordenadores de despesa, Cleuzimar Cezar Fachine, Marcelo Lins Martins e Maria Andrade Ribeiro, bem como ao então Diretor-Geral do referido Órgão, atual Ministro Glauco Lessa, a quem rendo minhas homenagens pelo seu atuante comando não só durante o exercício de 1973, como nos demais anos em que dirigiu o DASP.

A bem da verdade, deve ser dito que a atuação do Ministro Glauco Lessa como Diretor-Geral do DASP foi bastante eficiente, obtendo para aquele Departamento condições de funcionamento com maior e mais ampla autonomia e fazendo a todos relembrar aquele antigo DASP que tão bons serviços prestou ao Brasil.

VOTO, portanto, pela regularidade das contas do Serviço de Administração do DASP no exercício de 1973."

O Tribunal, no processo de tomada de contas de Laurene Martins de Oliveira, ex-Encarregado do Setor de Manutenção de Benefícios na Agência do Instituto Nacional de Previdência Social, em Pesqueira, PE, atinente ao período de janeiro a outubro de 1968, resolveu acolher as providências sugeridas pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, e acolhidas pelo Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar, no sentido de ser homologado o ato da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal, que promovera a cobrança executiva do débito, no valor de Cr\$14.730,47 (quatorze mil, setecentos e trinta cruzeiros e quarenta e sete centavos), imputado àquele responsável, por Acórdão de 03 de agosto de 1972 (Ata nº 56/72, in D.O. de 15/09/72, págs. 8 293 a 8 296). E determinou que os autos retornassem àquela Procuradoria, a fim de ser providenciado pedido de informações quanto ao andamento da Ação, consoante o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 279, de 21 de junho de 1974 (Proc. nº 19 490/72, Ref.).

O Tribunal — à vista do resolvido nesta data, quanto ao processo 19 490/72-Ref., e na Sessão de 27 de junho de 1974, quanto ao processo nº 33 081/70, resolveu homologar o ato da Procuradoria-Geral que promovera a cobrança executiva do débito de Cr\$46.570,50 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta cruzeiros e cinquenta centavos), imputado, por Acórdão de 31 de ago-



15-08-74

to de 1972 (Ata nº 64/72, in D.O. de 19-10-72, págs. 9 362 a 9 368), a Walter Freire Pinho, no processo de tomada de contas do Posto de Benefícios de Casa Amarela (INPS), PE, atinente aos exercícios de 1967, 1968 e 1969. E determinou o encaminhamento do processo àquela Procuradoria, a fim de ser providenciado pedido de informações quanto ao andamento da Ação, consoante o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 279, de 21 de junho de 1974 (Proc. 9 962/72, Ref.).

- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal — no processo originado de representação feita pelo Sr. Osmar Dutra (Proc. 15 359/73), quanto à importância retida, de Cr\$1.031.667,60 (um milhão, trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), e destinada a saldar o débito da União para com a Companhia Siderúrgica de Santa Catarina (SIDESC) — resolveu, à vista dos esclarecimentos prestados pela Inspeção-Geral de Controle Externo competente sobre a situação das contas da antiga Comissão do Plano do Carvão Nacional, exercícios de 1965 a 1970 (Processos nºs 38 054/66, 12 385/67, 7 096/68, 5 492/69, 7 247/70 e 39 224/72), solicitar, a requerimento do Relator, nova audiência do representante do Ministério Público.

O Tribunal julgou irregulares as contas da Diretoria Regional do ex-Departamento de Correios e Telégrafos, no Estado do Rio Grande do Norte, atinentes ao exercício de 1968 (Proc. nº 37 822/70) e ao período de 01-01 a 20-03-69 (Proc. 7 1340/71), sob a responsabilidade de Sabino Troccoli, Luiz Gonzaga Dantas de Amorim, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Filho e Raimundo Gomes Ferreira, tendo aplicado aos mesmos, solidariamente, a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 1967, no valor de dez salários-mínimos.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou regulares as contas de Alecy Panisset Santana e Leonardo Rossi, da antiga Diretoria de Ensino dos Territórios e Fronteiras, atual Departamento de Ensino Supletivo do MEC, atinentes ao exercício de 1969, tendo determinado que se expedisse quitação àqueles responsáveis, na forma regimental,

15-08-74

(Proc. 6 051/73).

Aposentadorias

- Relator, Ministro Wagner Estelita Campos

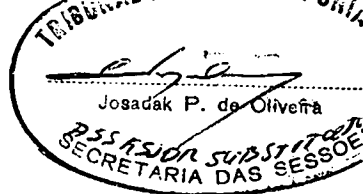
O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão a Osmar Félix de Souza, para os seguintes fins: a) ser retificado o fundamento legal da aposentadoria no ato concessório; b) ser indicada a data de que parte a concessão no ato do abono provisório; c) serem fundamentadas todas as parcelas do provento, consignando-o de acordo com o sistema monetário vigente; d) ser reduzido para 15% o percentual da gratificação adicional prevista no art. 10 da Lei nº 4 345, de 1964, uma vez que não se admite a contagem de serviço prestado gratuitamente e comprovado mediante justificação judicial (de 01-01-32 a 31-12-39); e e) ser anexada certidão do tempo de serviço militar, expedida pelo órgão competente, comprovando a condição de ex-combatente (Proc. 37 728/71).

O Tribunal julgou ilegal a concessão de aposentadoria a Genoveva Isabel Oliveira Ferreira, porque foram atribuídas vantagens instituídas por lei estadual e inexistentes na órbita federal (Proc. 23 846/74).

O Tribunal julgou ilegal a concessão a João Gerônimo Crispim (Proc. 4 101/74), por não ser computável, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço - não remunerado e sem vínculo empregatício - prestado como aluno do Colégio Agrícola Floriano Peixoto, consoante o resolvido na Sessão de 19 de fevereiro de 1974 (Proc. 18 260/74, Ata nº 11, in D.O. de 22-04-1974, págs. 4 612 a 4 622), bem assim porque fora consignado o tempo de serviço militar concomitantemente com o tempo de serviço já certificado.

- Relator, Ministro Vidal da Fontoura

O Tribunal julgou ilegal a alteração da aposentadoria a José Pires de Mello (Proc. 024 319/74), por ser aplicável somente aos servidores que estavam em atividade o regime de remuneração previsto no art. 73 da Lei nº 3 780, de 1960, à vista do resolvido na Sessão de 11 de março de 1971, quanto ao processo nº 74 053/60 (Ata nº 13/71, in D.O. de 22-04-71, págs. 2 997 ✓



15-08-74

a 3 002), exceto quando o aposentado estiver acometido de moléstia especificada em lei, consoante as decisões proferidas em 06 de julho de 1971 (Proc. nº 22 534/66, Ata 46/71, in D.O. de 05-08-71, págs. 6 198 a 6 201) e em 09 de março de 1972 (Proc. 28 726/69, Ata nº 15/72, in D.O. de 13-04-72, págs. 3 296 a 3 301).

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Anna Maria Penteado Pacheco, sem prejuízo da recomendação sugerida no parecer da Inspeção-Geral de Controle Externo competente (Proc. 19 714/74).

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Pedro Vergara (Proc. 15 092/74).

Pensão

- Relator, Ministro Wagner Estelita Campos

O Tribunal, ante o decidido nas Sessões de 14 de fevereiro de 1974 (Proc. 437 492/73, Ata nº 10/74, in D.O. de 19-04-74, págs. 4 551 a 4 561) e de 19 de março de 1974 (Proc. 39 972/70, Ata nº 17/74, in D.O. de 14-05-74, págs. 5 523 a 5 533), resolveu, por maioria, julgar ilegal — sem ônus de reposição das importâncias recebidas indevidamente — a concessão de pensão especial, com fundamento na Lei nº 3 738, de 1960, a Etelvina Mello Machado das Neves, porque o servidor, ora falecido, não chegara a ser amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o Sr. Ministro Wilson de Souza Aguiar (Proc. 28 628/74).

O Tribunal, ante o decidido, na Sessão de 18 de julho de 1974, quanto ao processo nº 29 469/70 (Ata nº 53/74), resolveu, por maioria, julgar ilegais as concessões de pensão especial, com base na Lei nº 3 738, de 1960, a Izaura Maria da Costa (Proc. 28 622/74) e a Joana Borges Vieira (Proc. 6 188/73), porque os servidores, ora falecidos, não chegaram a ser amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946. O Tribunal resolveu, ainda, deixar assente que as pensionistas ficariam desobrigadas de repor as importâncias já recebidas. Foi voto vencido, quanto ao mérito.

to, o Sr. Ministro Wilson de Souza Aguiar.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão militar a Lucila Carvalho de Azevedo, sem prejuízo de, posteriormente, se reexaminada a concessão, para observância do art. 22 da Lei nº 3 765, de 1960, ante o que constava de certidão de óbito do militar (Proc. 7 869/74).

Reforma

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de reforma a Rubens Strauss (Proc. 5 653/74).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento de concessão de reforma a Adão Alves de Souza, para a apresentação de novo laudo médico (Proc. 123 676/74).

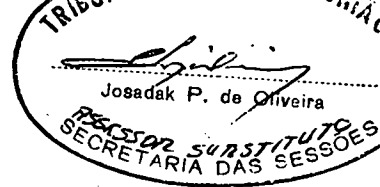
Reforma e Pensão

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legais as concessões de reforma a Oscar Gonçalves de Britto, com a vantagem da Lei nº 1 156, de 1950, e de pensão a Laura Ramos de Britto (falecida), bem como a concessão em reversão a favor de sua filha Edna de Britto de Souza, sem prejuízo de posterior reexame, pela repartição de origem, para apostilamento do título de reversão a fim de fazer constar que a pensão passa a corresponder à graduação de 2º Sargento, a partir de 18-07-63, com fundamento no art. 30 da Lei 4 242, de 1963 (Proc. 9 300/74).

O Tribunal julgou legal a alteração da reforma de Antonio Gomes Ferreira, bem como a concessão de pensão militar a Helena Bernardes Ferreira, Dinorah Ferreira de Lima, Ilza Gomes Carneiro Pinto e Nadyr Ferreira dos Santos, respectivamente, viúva e filhas do de cujus (Proc. 7 389/74).

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão militar a Elvira Sirena Ferreira, com fundamento na Lei nº 4 242, de 1963, art. 30, tendo deixado de conhecer da reforma póstuma, por não haver proventos a examinar (Proc. 9 098/74).



15-08-74

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos em Plenário às dezoito horas.

Para constar, lavrou-se, no S.A.J. e com os elementos fornecidos pelo S.A.S. (Portarias da Presidência sob nºs 417/73 e 195/74), a presente Ata, que, depois de aprovada pelo Tribunal (Resolução nº 55/68, art. 27 § 2º), será assinada pelo Presidente. E eu, *Josadak P. de Oliveira*, Secretário das Sessões, a subscrevi.

Aprovada em 27 de agosto de 1974

Luiz Octavio Gallotti.

Luiz Octavio Gallotti

Presidente

15-08-74

Anexo I à Ata nº 61/74

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, cujas conclusões foram acolhidas por unanimidade em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 1974, ao examinar o Tribunal requerimento formulado por funcionários da sua Secretaria Geral, os quais haviam tomado posse e entrado em exercício no decurso de 1973, no sentido do reconhecimento do direito ao gozo de férias relativas a 1973, cumulativamente com as de 1974 (Processos nºs 46 077/73 e outros).✓

Processo nº 46 077/73

Anexos { 16 746/74 - 19 532/74 - 19 690/74
{ 15 791/74 - 18 342/74 - 18 343/74
{ 18 344/74 - 16 745/74 - 15 264/74
{ 06 811/74

R E L A T Ó R I O

Discute-se, nos autos, o direito de funcionários deste Tribunal ao gozo de férias relativas ao exercício de 1973, cumulativamente com as de 1974.

2. Os suplicantes, cujas investidas ocorreram em 1973, no dia 31 de dezembro daquele ano não haviam completado o primeiro ano de exercício.
3. A respeito, dispõe o Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1 711/52):

"Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos".

4. O Sr. Dr. Procurador, chamado a falar no processo, distingue, na controvérsia, duas questões que merecem exame:

- a) a do direito a férias antes de um ano; e
b) a da aquisição do direito em outra entidade.

5. Quanto à primeira questão, opina o Sr. Dr. Procurador no sentido de ser negada a acumulação das férias, relativas a 1973, porque

"... no próprio ano de sua investidura em cargo público, o funcionário não pôde completar o período, aquisitivo daquele direito.

Logo, o funcionário só não pode gozar as férias, no mesmo ano de seu ingresso, porque o período aquisitivo do direito fica incompleto e, não em hipótese alguma, por "imperiosa necessidade de serviço" (art. 85).

Então, torna-se impossível, juridicamente, acumular férias, quando não puderam ser concedidas até o dia 31 de dezembro, porque a lei vedava que o fossem, à falta do tempo mínimo de carência, para tanto exigido.

Conclusão lógica, no caso, é a de não poderem ser

transferidas, para o ano subsequente, as férias que o funcionário a elas não chegou a fazer jus".

6. Em referência a servidor que adquiriu o direito em outra entidade, igualmente entende o Sr. Dr. Procurador incabível o deferimento, eis que o ônus não se transfere de uma para outra pessoa jurídica, valendo a contagem recíproca de tempo de serviço somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos precisos termos da Lei nº 3 841/60.

7. Aliás, nesse sentido, é a orientação do DASP, conforme se verifica da reprodução de conclusão do parecer nº 25/61, emitido pela Consultoria Jurídica daquele Departamento, in D.O. de 02-03-1962, pag. 2.525:

"Se o servidor se desvinculasse do cargo estadual e assumisse outro, na esfera federal e autárquica, em comissão ou efetivo, somente faria jus a férias após o decurso de um ano de exercício, de conformidade com o art. 84 da Lei nº .. 1 711/52, visto que o tempo de serviço anterior não seria computado para tal efeito".

8. Finalmente, conclui o Sr. Dr. Procurador que diversa é a situação de funcionários da Administração Federal que, tendo adquirido o direito no órgão de origem, investido em cargo deste Tribunal, contará o tempo anterior, para fins de gozo de férias estatutárias, porque ambos são órgãos de uma mesma pessoa jurídica, qual seja a União.

V O T O

9. Irretorquível é a conclusão da Douta Procuradoria no caso do funcionário que anteriormente ao seu ingresso neste Tribunal, não exercia cargo público. Não há como cogitar de concessão de férias antes do decurso de um ano de exercício.

10. Do mesmo modo, entendo intransferível o direito de funcionário egresso de órgão da Administração Direta ou Indireta, seja da órbita federal, estadual ou municipal, desde que diferente o regime jurídico que presidiu as relações entre aquelas entidades e seu ex-servidor (contrato de trabalho cf. C.L.T.) e o que atualmente está submetido (estatutário). Somente lei especial poderia autorizar a contagem de tempo de serviço para efeito de férias, como, por exemplo, dispôs a Lei nº 3 841/60, quando mandou computar aquele tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

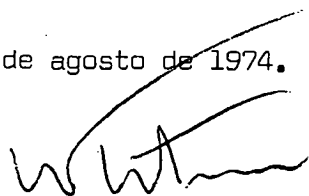
11. Entretanto, em que pese o valor das considerações expendidas pela ilustre Procuradoria junto a este Tribunal e pelo Sr. Consultor Jurídico

do DASP, delas divirjo no caso de funcionário público, seja estadual ou municipal, ou mesmo autárquico regido pelo Estatuto dos Funcionários, que, sem interrupção, assumiu cargo público federal.

12. O tempo de serviço estadual e municipal, na esfera federal, não é somente válido para a aposentadoria e disponibilidade. É integralmente computado para implemento do tempo necessário à concessão de gratificação adicional (Decreto nº 31 922, de 15-12-1952, art. 7º, item I), como também para fins de licença especial (decisão do TCU no Proc. 17 745/73, em Sessão de 25-09-1973). É extensão que tem merecido acolhida diante do texto constitucional que estabeleceu serem as normas relativas aos funcionários públicos aplicáveis aos servidores estaduais e municipais.

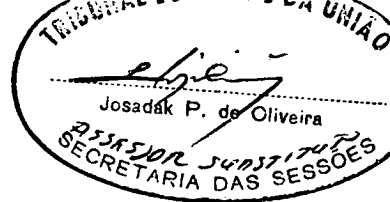
13. Em face dos precedentes acima invocados, e considerando a finalidade específica das férias — sustentada por razões ditadas pela Medicina do Trabalho, VOTO pelo deferimento dos pedidos de acumulação de férias formulados por funcionários que detinham a condição de funcionário público federal, estadual, municipal ou autárquico, sob o regime estatutário e que, tendo adquirido o direito a férias em 1973, não as tenham gozado por imperiosa necessidade de serviço. Pelo indeferimento nos demais casos, por falta de amparo legal.

Em 15 de agosto de 1974.



Wagner Estelita Campos

Ministro-Relator



15-08-74

Anexo II à Ata nº 61/74

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, sobre requerimentos formulados por funcionários da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União (Processos nºs 46 077/73 e outros), a que se referiu o Relator, Ministro Wagner Estelita Campos, em sua declaração de relatório e voto (v. Anexo I a esta Ata).✓

Proc. TC-46.077/73, c/10 anexos

Matéria Administrativa

- Férias. Só depois do primeiro ano de exercício é que o servidor adquire direito a férias, não lhe aproveitando o tempo de funcionário ou empregado em órgão de outra pessoa jurídica.

P A R E C E R

Vários funcionários, ocupantes de cargos da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, cuja investidura ocorreu em 1973, pretendem que lhes seja assegurado o direito ao gozo das férias, relativas àquele mesmo ano, quando ainda não haviam completado o primeiro ano de exercício, como funcionário Federal.

2. Duas são as questões em exame:

- a) direito às férias antes de um ano; e
- b) aquisição do direito em outra entidade.

II

3. O funcionário gozará férias, obrigatoriamente, em cada ano, de acordo com a respectiva escala (Lei nº 1711/52, art. 84).

4. Acontece que o funcionário, "somente depois do primeiro ano de exercício", adquire o direito a férias (Art. 84 cit., § 2º).

5. Por outro lado, é proibida a acumulação de férias, de um ano para o outro, salvo imperiosa necessidade do serviço (art. 85 do Estatuto).

6. Sendo assim, no próprio ano da sua investidura em cargo público, o funcionário não pode completar o período aquisitivo daquele direito.

7. Logo, o funcionário só não pode gozar as férias, no mesmo ano de seu ingresso, porque o período aquisitivo do direito fica incompleto e, não em hipótese alguma, por "imperiosa necessidade de serviço" (Art. 85).

8. Então, torna-se impossível, juridicamente, acumular férias, quando não puderam ser concedidas, até o dia 31 de dezembro, porque a lei vedava que o fossem, à falta do tempo mínimo de ca-

rência, para tanto exigido.

9. Conclusão lógica, no caso, é a de não poderem ser transferidas, para o ano subsequente, as férias que o funcionário a elas não chegou a fazer jus.

III

10. As férias, na verdade, constituem um direito do funcionário, que é adquirido, apenas, "depois do primeiro ano de exercício" (Art. 84, § 2º citado).

11. Tal direito, todavia, só pode ser oponível contra a mesma entidade, à qual esteve o servidor, por mais de um ano, prestando-lhe o seu trabalho.

12. É intuitivo, portanto, que a obrigação de conceder férias, pela sua natureza, fica extinta, quando o servidor decide, livremente, aceitar investidura em cargo de uma entidade pública diferente, não se transferindo aquele ônus, absolutamente, de uma para a outra pessoa jurídica, diversa daquela a cujo órgão pertencia o funcionário.

13. A Lei nº 3.841, de 15-12-1960, que dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço, limitou os seus efeitos, apenas, para fim de aposentadoria ou disponibilidade, pelo que não se pode ir mais além, computando-se o tempo anterior, também, para concessão de férias.

IV

14. Instruindo o feito, o Departamento de Pessoal, com muita propriedade, trouxe aos autos a conclusão do Parecer nº 25/61, da ilustrada Consultoria Jurídica do DASP, perfeitamente aplicável ao caso, a saber (In "Temas de Direito Administrativo", do Prof. Luiz Rodrigues; Ed. DASP/c DI, de 1973, vol. I, pág. 45):

"3 - Se o servidor se desvinculasse do cargo estadual e assumisse outro, na esfera federal ou autárquica, em comissão ou efetivo, somente faria jus a férias após o decurso de um ano de exercício, de conformidade com o art. 84 da Lei número 1.711/52, visto que o tempo de serviço anterior não seria computado para tal efeito".

15. Releva notar, outrossim, que o anterior pronunciamento desta Procuradoria, em judicioso parecer da lavra do digno Procurador Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao qual também se reporta a instrução (Proc. TC-38.320/73), não guarda perfeita identidade com a hipótese sub judice. Ali, tratava-se de ex-Serventuário da Justiça, mas que era de investidura federal. Esta a ra-

zão pela qual foi admitido o direito às férias, relativas a tempo de serviço prestado antes da investidura no cargo. Embora diversos os órgãos, ambos são de uma só e mesma pessoa jurídica, qual seja a União Federal.

V

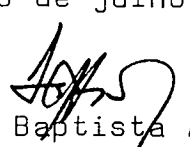
16. Procede, inteiramente, a impugnação feita pela operosa e diligente Secretaria de Administração.

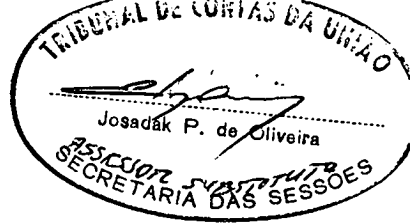
17. Isto porque, a nosso ver, só depois do primeiro ano de exercício é que o servidor adquire direito a férias, não lhe aproveitando o tempo de funcionário ou empregado em órgão de outra pessoa jurídica.

18. Assim, em conclusão, concordamos com o sugerido na instrução, no sentido de ser negada a acumulação das férias, relativas a 1973, aos funcionários que não chegaram a completar um ano de exercício.

Este é o nosso parecer.

Proc., em 08 de julho de 1974...


Sebastião Baptista Affonso
Procurador-Geral em substituição



15-08-74

Anexo III à Ata nº 61/74

Relações de processos submetidas a Plenário, na forma das Resoluções nºs 75 e 85/69, e homologadas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 1974, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sobre as matérias indicadas.✓

Relação dos processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos arts. 17 e 26, § 2º, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69.

Relator: Ministro WAGNER ESTELITA CAMPOS

PENSÃO

- 01 - 12 764/74 - Clarice Cordeiro Pessoa
- 02 - 12 773/74 - Maria José Eduardo da Silva e outra

Voto: Pela legalidade das concessões.

- 03 - 04 426/73 - Carlos Barbosa dos Santos Filho e outro

Voto: Pela diligência, nos termos do parecer da 10ª IGCE.

APOSENTADORIA

- 04 - 414/54 - Mancel da Silva Brandão
- 05 - 45 730/71 - Manuel Izidro dos Santos
- 06 - 45 870/71 - Anisio de Souza Pimentel
- 07 - 47 419/71 - Marciano de Oliveira
- 08 - 47 400/71 - Marietta Gonçalves Lopes
- 09 - 13 307/74 - Nestor Frota de Vasconcelos
- 10 - 27 406/74 - Pedro Lucio da Cruz
- 11 - 28 681/74 - Antonio Araujo Monteiro
- 12 - 28 682/74 - José Teixeira Fonseca
- 13 - 28 683/74 - José Potyguara da Frota e Silva
- 14 - 28 684/74 - Oswaldo Quaresma
- 15 - 28 685/74 - Agar Ribeiro Gonçalves
- 16 - 28 686/74 - Octavio de Azevedo Maltez
- 17 - 28 687/74 - Edgard Xavier da Costa
- 18 - 28 688/74 - Orsival Torres Braga
- 19 - 28 689/74 - Luiz José Alves
- 20 - 28 691/74 - Antonio da Rocha
- 21 - 28 692/74 - Renaldino Ferreira Martins
- 22 - 28 693/74 - Manoel Alves de Siqueira

23 - 28 694/74 - José Cupertino Ramos Chaves

24 - 28 695/74 - Antonio Farias Filho

25 - 28 696/74 - Agenor Francisco Teixeira

26 - 28 697/74 - Porfirio Barbosa

27 - 28 698/74 - Manoel Sampaio

28 - 28 699/74 - Joaquim Ribeiro da Cunha

29 - 19 647/74 - Assis Alves Horta
Voto: Pela legalidade das concessões.

Voto: Pela diligência, nos termos do parecer do Dr. Procurador.

PENSÃO

30 - 06 355/74 - Waldiria Dias da Silva e outra

Voto: Pela diligência, nos termos do parecer do Dr. Procurador.

REFORMA

31 - 12 776/74 - Geraldo Venâncio Siqueira

32 - 13 585/74 - Florêncio Souza

33 - 13 590/74 - José Frota Paixão

Voto: Pela legalidade das concessões.

PENSÃO - REFORMA

34 - 12 763/74 - Maria Nazaré da Silva

- Abdon Correia da Silva

35 - 12 777/74 - Maria da Silva Gonçalves

- Tertulino Menezes Gonçalves

36 - 13 833/74 - Maria Etyenet de Carvalho Oliveira

- José Bonifácio de Oliveira Filho

Voto: Pela legalidade das concessões.

T. C., em 15 de agosto de 1974.



Wagner Estelita Campos
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos arts. 17 e 26, § 2º, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69.

Relator: Ministro WAGNER ESTELITA CAMPOS

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Presidência da República

Conselho de Segurança Nacional

01 - 23 144/74 - Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal de Tapejara, no Estado do Paraná, responsável pela aplicação do auxílio de Cr\$ 50.000,00, correspondente à primeira parcela do total de Cr\$. 150. 150.000,00, recebido da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, no exercício de 1973, para aquisição de materiais para uso na rede de distribuição e terminais nos reservatórios d'água.

Voto: Por que se considerem regulares as contas, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos pareceres.

Ministério da Agricultura

02 - 13 756/74 - Geraldo Magela Veiga, do Serviço de Promoção Agropecuária em Goiás, responsável pela aplicação do suprimento de Cr\$ 40.000,00, recebido em 23-11-1967.

Voto: Pelo arquivamento, nos termos dos pareceres.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

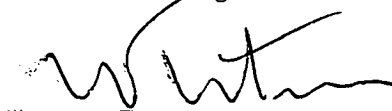
Estado do Rio Grande do Norte

Exercício de 1972

03 - 24 395/73 - Prefeitura Municipal de Sítio Novo

Voto: Por que se considere regular a prestação de contas, nos termos dos pareceres.

T. C., em 15 de agosto de 1974.



Wagner Estelita Campos
Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário para votação (Resoluções nº 75/69 e 85/69)

Relator - Min. BAPTISTA RAMOS

Pensão

- 01 - 011713/74 - Marilym Meiry Martins, Maria Tereza Martins e Marilisa Martins
- 02 - 011712/74 - Elideia Lancetta Santiago
- 03 - 011720/74 - Rita da Rosa
- 04 - 011701/74 - Waldir Bastos Villela
- 05 - 028446/71 - Braulina de Campos Melo
- 06 - 008478/74 - Claudina Lima Tavares

Voto: "Pela legalidade da concessão, na forma dos pareceres"

- 07 - 011708/74 - Carmen Coelho Duarte
- 08 - 028325/71 - Nícia Oliveira Soares de Miranda
- 09 - 3467/74 - Alzira Francisco Alves
- 10 - 008479/74 - Edson Geraldo Castro e Silva

Voto: "Pela legalidade da concessão, com as recomendações constantes dos pareceres"

Aposentadoria

- 11 - 10133/58 - Eduardo Marcos de Araujo
- 12 - 5267/58 - João Moresi
- 13 - 20092/64 - José do Rego Luna
- 14 - 32504/70 - Henrique José Netto
- 15 - 033955/70 - Pedro Hanisch
- 16 - 8706/71 - Bernardo Francisco Pereira
- 17 - 037646/71 - Jovacy Pereira da Costa
- 18 - 048041/71 - José Mandarin do Valle
- 19 - 048416/71 - Alvaro Rocha Filho

- 20 - 048042/71 - Henrique Alves Camelo
- 21 - 391557/73 - Jorge da Silva Mafra Filho
- 22 - 003399/74 - Raimundo Monteiro da Silva

Voto: "Pela legalidade da concessão, na forma dos pareceres"

- 23 - 025881/70 - João Euriliano Martins
- 24 - 002161/71 - João Alves
- 25 - 002590/71 - João Ferreira de Oliveira
- 26 - 008299/71 - Demonsthenes Ribeiro de Oliveira
- 27 - 035846/71 - Raimundo Guedes
- 28 - 048120/71 - Nathalino Nunes
- 29 - 048064/71 - Antonio Marinho Falcão
- 30 - 003453/74 - João Alberto Cardoso
- 31 - 002517/74 - João Magalhães de Oliveira

Voto: "Pela legalidade da concessão, com as recomendações constantes dos pareceres"

Reforma

- 32 - 009119/74 - Antenor dos Reis Correa
- 33 - 009120/74 - Luiz Marchezini
- 34 - 009121/74 - Oswaldo Damazio Ribeiro

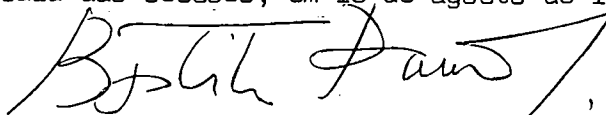
Voto: "Pela legalidade da concessão, na forma dos pareceres"

*

*

*

T.C., Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1974



BAPTISTA RAMOS
Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário para votação (Resoluções nº 75/69 e 86/69)

Relator - Min. BAPTISTA RAMOS

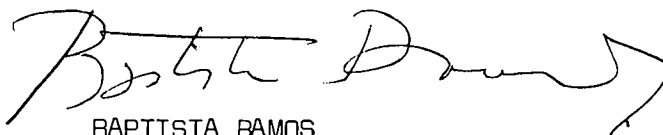
Tomada de Contas

- 01 - 005328/70 - Floriano Pacheco, Superintendente da Superintendência da Zo
011473/70 - na Franca de Manaus - SUFRAMA, do Ministério do Interior ,
AM, exº de 1968.
- 02 - 003099/74 - Cônsul-Geral Victor José Silveira e Cônsul Adjunto Marcel
Maria Tarrisse da Fontoura, responsáveis pelo Consulado Ge
ral do Brasil em Montreal, do Ministério das Relações Exte
riores, em períodos do exº de 1972.

Voto: "Pela regularidade das contas, dando-se quitação ao responsável ,
na forma dos pareceres"

* * *

T.C., Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1974



BAPTISTA RAMOS
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário para votação (Res. nº 55/68, arts. 17 e 26, § 2º in fine, com a redação dada pelas Res nºs 75 e 85/69).

RELATOR: Ministro Wilson de Souza Aguiar

APOSENTADORIA

- 01 - Processo TC - 28.627/74 - Antônio Moreira
- 02 - Processo TC - 28.629/74 - Armando Manoel dos Santos
- 03 - Processo TC - 28.630/74 - José Urbanog Filho
- 04 - Processo TC - 28.631/74 - Rafael Borges Costa
- 05 - Processo TC - 28.633/74 - Ivan Monteiro Ferraz
- 06 - Processo TC - 28.634/74 - Oscar José Teixeira
- 07 - Processo TC - 28.635/74 - Aloísio Rossi
- 08 - Processo TC - 28.636/74 - Cornélio Damásio
- 09 - Processo TC - 28.637/74 - Jayme Ramos da Fonseca Lessa
- 10 - Processo TC - 28.638/74 - Sebastião Gomes Leal
- 11 - Processo TC - 28.639/74 - Ondina Valladares
- 12 - Processo TC - 28.640/74 - Paulo Siqueira da Silva
- 13 - Processo TC - 28.641/74 - Darcy Praxedes Maciel
- 14 - Processo TC - 28.642/74 - Alcides Soares
- 15 - Processo TC - 28.643/74 - Henrique de Souza
- 16 - Processo TC - 28.644/74 - José de Souza Mendes
- 17 - Processo TC - 28.645/74 - Cidio Rodrigues de Andrade
- 18 - Processo TC - 28.646/74 - Gil Sobral Pinto
- 19 - Processo TC - 28.648/74 - Celso Monteiro
- 20 - Processo TC - 28.650/74 - Emilia Areão
- 21 - Processo TC - 28.652/74 - Ary Augusto Mendonça
- 22 - Processo TC - 28.653/74 - Francisco Bartholomeu
- 23 - Processo TC - 28.656/74 - Manoel Teixeira Machado
- 24 - Processo TC - 28.625/74 - Lucidio Baptista de Souza

VOTO: Pela legalidade das concessões,
 =====
 de acordo com os Pareceres.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PENSÃO

- 25 - Processo TC - 28.623/74 - Zulmira Moura da Silva
- 26 - Processo TC - 28.624/74 - Edméa Leão Ramalho
- 27 - Processo TC - 28.632/74 - Esther Silva Hauer
- 28 - Processo TC - 28.647/74 - Odette Prado Meinicke
- 29 - Processo TC - 28.651/74 - Cordélia Mesquita Soares da Cunha

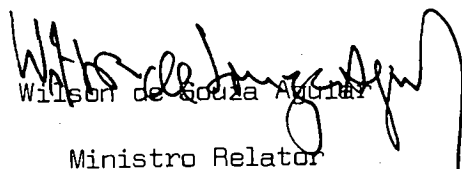
VOTO: Pela legalidade das concessões,
===
de acordo com os Pareceres.

PENSÃO - APOSENTADORIA

- 30 - Processo TC - 28.626/74 - Sylvia Sant'Anna Pires
- José de Oliveira Pires
- 31 - Processo TC - 28.654/74 - Dalila de Oliveira Santos
- Maximiliano Francisco dos Santos
- 32 - Processo TC - 28.649/74 - Maria Dória Campos
- João Rodrigues da Costa Dória Sobrinho

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
de acordo com os Pareceres.

T.C.U., G.M., em 15 de agosto de 1974.


Wilson de Souza Aguiar
Ministro Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário para votação (Res. nº 55/68, arts. 17 e 26, § 2º in fine, com a redação dada pelas Res. nºs 75 e 85/69).

RELATOR: Ministro Wilson de Souza Aguiar

APOSENTADORIA

- 01 - Processo TC - 2.821/72 - Moacyr Amaral
- 02 - Processo TC - 4.106/74 - Mário de Assis Baptista
- 03 - Processo TC - 9.134/74 - Sylvestre Moreira de Araujo
- 04 - Processo TC - 12.832/72 - José Martiniano dos Santos
- 05 - Processo TC - 13.185/72 - Graciliano Miguel Campos
- 06 - Processo TC - 20.574/72 - Aristides de Góis
- 07 - Processo TC - 34.884/72 - Pedro Borges Leal
- 08 - Processo TC - 38.476/72 - Péricles da Cunha Bastos
- 09 - Processo TC - 42.657/72 - Eulália Maria Lahmeyer Lobo
- 00 - Processo TC - 45.494/72 - Coary Lauro
- 11 - Processo TC - 46.253/72 - Ludgero Jock de Mello

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
de acordo com os Pareceres.

- 12 - Processo TC - 8.220/73 - Gilberto Barreto Fragoso
- 13 - Processo TC - 12.835/72 - João Pereira do Nascimento

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
observando-se as recomendações
contidas nos Pareceres.

PENSÃO

- 14 - Processo TC - 47.029/72 - Francisca Dias de Moura
- 15 - Processo TC - 44.684/72 - Maria Joaquina da Silva
- 16 - Processo TC - 38.912/73 - Maria Acácia de Andrade Oliveira
- 17 - Processo TC - 32.917/71 - América Porto Fonseca
- 18 - Processo TC - 25.488/73 - Elzanira Maria Hespanhol

VOTO: Pela legalidade das concessões,
de acordo com os Pareceres.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PENSÃO

- 19 - Processo TC - 4.254/74 - Claudionor Léa Portella Desiderati
- 20 - Processo TC - 8.484/74 - Maria Félix da Silva
- 21 - Processo TC - 11.719/74 - Rosângela de Oliveira Chagas
- Sônia de Oliveira Chagas
- 22 - Processo TC - 15.248/72 - Julieta Figueira de Seixas
- 23 - Processo TC - 18.874/72 - Maria do Carmo da Câmara Samico

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
de acordo com os Pareceres.

- 24 - Processo TC - 8.487/74 - Luiz Leitão de Carvalho
- 25 - Processo TC - 56.822/57 - Zenília Eugênia Fernandes Lima

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
observando-se a recomendação,
de acordo com os Pareceres.

PENSÃO - REFORMA

- 26 - Processo TC - 18.191/72 - Edson do Espírito Santo
- Manoel Izídio do Espírito Santo

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
de acordo com os Pareceres, ob
servando-se a recomendação con
tida no processo de pensão.

REFORMA

- 27 - Processo TC - 5.628/74 - Cláudio Ritter
- 28 - Processo TC - 12.365/74 - Elias Maciel

VOTO: Pela legalidade das concessões,
====
de acordo com os Pareceres.



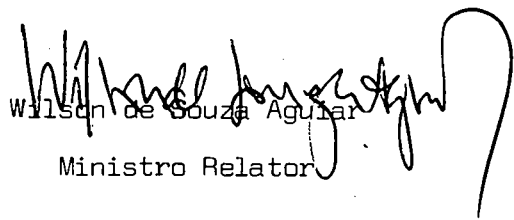
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- 29 - Processo TC - 12.510/73 - Reginaldo Teófilo da Silva, Presidente do Conselho Regional do SESC - AR do Rio Grande do Norte - Exercício de 1972.
(Com um volume anexo)
- 30 - Processo TC - 12.513/73 - Antônio Martins de Araújo e Felício Elias Moyses, Presidentes do Conselho Regional do SESC - AR de Minas Gerais - Exercício de 1972.

VOTO: Pela regularidade das contas,
====
dando-se quitação aos responsáveis, observando-se as recomendações, de acordo com os Pareceres.

. T.C.U., G.M, em 15 de agosto de 1974.


Wilson de Souza Aguiar

Ministro Relator

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nos. 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro VIDAL DA FONTOURA

APOSENTADORIA

- 01 - 28.242/70 - Sylvio Pinto da Silva
- 02 - 39.968/70 - Júlio Targino da Fonseca
- 03 - 40.856/70 - Ayênio Diniz Gonsalves
- 04 - 42.380/70 - Raimundo Diógenes da Costa
- 05 - 7.289/71 - Palmyra Pereira da Silva Marques de Carvalho
- 06 - 3.465/71 - Álvaro Antunes
- 07 - 23.552/74 - Maria Ephigênia de Souza
- 08 - 28.657/74 - Clio Moró
- 09 - 28.659/74 - Alberto Pereira Quintella
- 10 - 28.660/74 - Sylvia Murphy Pereira de Vasconcelos

Voto : Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO

- 11 - 51.167/58 - Maria da Conceição Costa e outra
- 12 - 44.708/59 - Dalila Leite Guimarães e outras
- 13 - 51.752/61 - Oneida Lobo de Figueiredo
- 14 - 23.062/70 - Lúcia de Souza Brito
- 15 - 7.673/74 - Marly de Melo Oliveira

Voto : Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

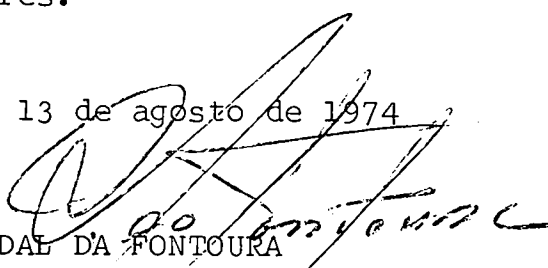
REFORMA

- 16 - 12.725/74 - Manoel de Castro e Silva
- 17 - 12.729/74 - Carlos Arthur Barbosa

18 - 12.730/74 - Manoel de Castro e Silva

Voto : Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

T. C., em 13 de agosto de 1974



VIDAL DA FONTOURA
Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nos. 75/69.e 85/69.

Relator: Ministro VIDAL DA FONTOURA

TOMADA DE CONTAS

M. da Fazenda

- 01 - 27.519/74 - ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA, Ordenador de Despesas e JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Aux. de Portaria, da Delegacia da Receita Federal em Barra do Piraí, RJ., exercício de 1973.
- 02 - 27.518/74 - FERNANDO LOURENÇO FERNANDES e WALDYR DUARTE LIMENZO, respectivamente Ordenador de Despesa e Oficial de Administração da Delegacia de Receita Federal em Niterói, exercício de 1973.

M. da Saúde

- 03 - 27.141/74 - Drs. JOSÉ GUILHERME ESMELA CURVO e TEÓFILO D'ARRUDA FONTES, Ordenadores de Despesa da SUCAM, Setor Mato Grosso, períodos 01.01 a 05.01 e 06.01 a 31.12.72, respectivamente.
- 04 - 27.520/74 - Dr. LUCIDIO PORTELLA NUNES, Diretor do Pavilhão de Tuberculose junto ao Hospital Getúlio Vargas, em Teresina, PI., exercício de 1972.

M. do Trabalho e Previdência Social

- 05 - 27.527/74 - PAULO PINTO BOTELHO, Delegado, da Delegacia do Trabalho Marítimo, RN., exercício de 1971

M. da Agricultura

06 - 27.528/74 - RANULFO BORBA SOTOMAIOR, Almoхарife, nível 14-A da Estação Experimental de Criação em Ponta Grossa, PR., exercício de 1973.

M. das Minas e Energia

07 - 28.721/74 - CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, DO R. D. DO c/ anexo SUL - CEEF -, representada pelo Presidente José Maria Bastide Schneider, resp. pelo suprimento de Cr\$ 520.988,00, recebido em 1966/1967.

Voto : Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T. C., em 13 de agosto de 1974

VIDAL DA FONSECA
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma dos arts. 17 e 26, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69.

Relator: Ministro Ewald S. Pinheiro

APOSENTADORIA

- 1 - 010.117/68 - RUBEM ALVES DA SILVA
- 2 - 047.420/71 - MARGARIDO DE SOUZA SOUTO
- 3 - 047.431/71 - ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES
- 4 - 047.635/71 - DURVAL DA SILVA TEIXEIRA
- 5 - 047.668/71 - ANTONIO GOMES DE LIMA
- 6 - 048.093/71 - JOÃO FREIRE DE CASTRO
- 7 - 048.579/71 - BENÍCIO MENDES FERREIRA
- 8 - 012.823/72 - FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
- 9 - 012.842/72 - REGINA DE ALBUQUERQUE CARVALHO LIMA
- 10 - 003.406/74 - CASSIANO CINTRA DE OLIVEIRA
- 11 - 003.409/74 - DEOLINDO JOVEM DIAS
- 12 - 003.415/74 - ANTONIO GOMES PINTO
- 13 - 004.104/74 - SILVIO MORAES
- 14 - 004.108/74 - JOSÉ ALVES DA SILVA
- 15 - 006.244/74 - NYRCE VIANNA DE OLIVEIRA
- 16 - 015.806/74 - MARIA DE SOUZA MACHADO
- 17 - 018.869/74 - CREMILDA MAGALHÃES RIBEIRO
- 18 - 021.060/74 - JOAQUIM JOSÉ FERNANDES DA COSTA
- 19 - 021.778/74 - JOÃO DE OLIVEIRA BENTO
- 20 - 021.779/74 - MARIA MARQUES OTONI
- 21 - 021.780/74 - FRANCISCO SOLON MOREIRA MARANHÃO
- 22 - 021.781/74 - THEÓFILO MARQUES DE OLIVEIRA
- 23 - 021.782/74 - AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
- 24 - 028.600/74 - JOÃO DA CRUZ PEREIRA
- 25 - 028.601/74 - LUIZ SAMPAIO DE GUSMÃO
- 26 - 028.602/74 - FELIX FRANCISCO COUTINHO
- 27 - 028.603/74 - DOURIVAL VASCONCELLOS GOMES



- 28 - 028.604/74 - LAURA SARAIVA BRANDÃO
- 29 - 028.605/74 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA NETTO
- 30 - 028.606/74 - BENEDICTO DE ALBUQUERQUE LIMA
- 31 - 028.607/74 - DELPHIN FROES
- 32 - 028.608/74 - FRANCISCO JOSÉ TRANQUEIRA
- 33 - 028.610/74 - CARLOS COSTA RAMALHO
- 34 - 028.611/74 - HONÓRIO DE ALCÂNTARA
- 35 - 028.690/74 - ARY HENRIQUE MAQUIEIRA DA SILVA

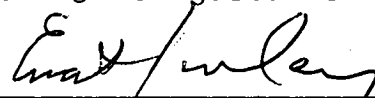
Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

TOMADA DE CONTAS

- 1 - 027.521/74 - VICENTE DE ASSIS, Agente Recebedor, da Estação Experimental do Seridó - Cruzeta, no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 1-1 a 31-12 - 1973.
- 2 - 027.522/74 - JOSÉ LUIZ NETO, Agente Recebedor, da Base Física de Ipanguaçu, RN, no período de 1-1 a 31-12-1973.
- 3 - 027.523/74 - MANOEL SAMPAIO DO REGO, Agente Recebedor, da Base Física de Jiqui - Parnamirim, RN, no período de 1-1 a 31-12-1973.
- 4 - 027.524/74 - ONESMO DE LIMA GALVÃO, Agente Recebedor, da Patrulha Motomecanizada de Natal, RN, no período de 1-1 a 31-12-1973.
- 5 - 027.525/74 - AUZAIR VARELA, Agente Recebedor, da Base Física de Massangana, RN, no período de 1-1 a 31-12-973.
- 6 - 027.526/74 - FLORIANO BARBOSA DE MIRANDA, Agente Recebedor, da Base Física de São José de Mipibu, RN, no período de 1-1 a 31-12-1973.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C., em 15 de agosto de 1974


 Ewald S. Pinheiro
 Ministro - Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação
(Resolução nº 55/68, arts. 17 e 26, in fine, com a
redação dada pelas Resoluções nºs 75 e 85/69).

Relator: Ministro JURANDYR COELHO

TOMADA DE CONTAS

Ministério das Minas e Energia

- 1 - 16.115/73 - Benjamim Mário Baptista, Enira Therezinha Cavalli Estrela, Francisca Sonia Monteiro Silvestre Fernandes, Francisco Soares de Souza e Maria Emilia Gomes de Albuquerque, Secretaria Geral, no período de 01-01 a 31-12-72
- 2 - 34.822/73 - Manoel da Redenção e Silva e Antonio Monteiro de Jesus, 5º Distrito do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - Belém, Pará, no período de 01-01 a 31-12-72

Ministério da Educação e Cultura

- 3 - 35.663/73 - Waldir de Araujo Castro, no período de 01-01-67 a 31-12-70 e Alpheu França Neto, responsável pela Guarda do Material, no período de 01-01 a 31-12-71, da ex-Inspetoria Regional, no Estado da Bahia, da Diretoria do Ensino Comercial
- 4 - 15.207/74 - Júlio Ribeiro Gontijo, Secretaria de Apoio Administrativo, no período de 01-01 a 31-12-72
- 5 - 15.208/74 - Alleluia Borges Simões, responsável pela Guarda do Material da Inspetoria Seccional do DEF em Salvador, Bahia, no período de 01-01 a 31-12-71

- segue -

TOMADA DE CONTAS

Ministério da Educação e Cultura (cont.)

- 6 - 32.912/73 - Odilon Ribeiro de Albuquerque, responsável pelo Almoxarifado do Ginásio Agrícola de Escada, Pernambuco, no período de 01-01 a 31-12-72

PRESTAÇÃO DE CONTAS

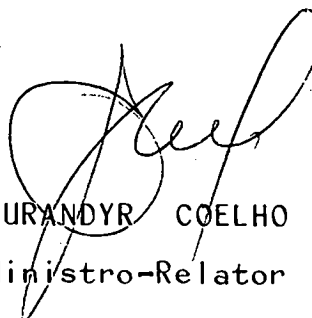
- 7 - 11.825/69 - Joaquim Guedes de Amorim Coelho, Presidente, Centrais Elétricas de Goiás - CELG - aplicação da importância de Cr\$15.000,00, recebida no exercício de 1966, à conta de recursos consignados, na Lei nº 4.539/64, ao Ministério das Minas e Energia - DNPM
- 11.824/69
- 8 - 11.827/69 - Joaquim Guedes de Amorim Coelho, Presidente, Centrais Elétricas de Goiás - CELG - aplicação da importância de Cr\$8.500,00, entregue no exercício de 1966, à conta de recursos consignados, na Lei nº 4.900/65, ao Ministério das Minas e Energia - DNPM
- 9 - 19.088/73 - Cesar Cals de Oliveira Filho, Diretor-Presidente, Centrais Elétricas do Maranhão S/A - CEMAR - aplicação do quantitativo de Cr\$..... Cr\$200.000,00, entregue no exercício de 1968, à conta de recursos consignados, na Lei nº 5.189/66, ao Ministério das Minas e Energia - DNAEE
- 10 - 35.421/72 - Apolônio Jorge de Faria Sales, Presidente, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, aplicação da importância de Cr\$3.783.259,08, entregue no exercício de 1967, à conta de recursos consignados, na Lei nº 4.900/65, ao Ministério das Minas e Energia - DNPM
- VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Fundo de Participação dos Municípios

- 11 - 29.315/72 - Prefeitura Municipal de PÔÇO BRANCO, RN
exercício de 1 971
- 12 - 24.445/73 - Prefeitura Municipal de PÔÇO BRANCO, RN
exercício de 1 972
- 13 - 14.429/71 - Prefeitura Municipal de LUIZ CORREIA, PI
exercício de 1 970
- 14 - 27.452/72 - Prefeitura Municipal de LUIZ CORREIA, PI
exercício de 1 971
- 15 - 19.360/71 - Prefeitura Municipal de PARNAMIRIM, PE
exercício de 1 970
- 16 - 26.574/73 - Prefeitura Municipal de PARNAMIRIM, PE
exercício de 1 972
- 17 - 29.266/72 - Prefeitura Municipal de VALENÇA DO PIAUÍ, PI
exercício de 1 971
- 18 - 28.319/72 - Prefeitura Municipal de BARRA DE SÃO FRANCIS-
CO, ES
exercício de 1 971
- 19 - 21.407/73 - Prefeitura Municipal de BARRA DE SÃO FRANCIS-
CO, ES
exercício de 1 972

VOTO: Pela regularidade das contas.

T. C., em 15 de agosto de 1 974.


JURANDYR COELHO
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação
(Resolução nº 55/68, arts. 17 e 26, in fine, com a
redação dada pelas Resoluções nºs 75 e 85/69).

Relator: Ministro JURANDYR COELHO

APOSENTADORIA

1 - 26.234/74 - Arthur Mexias Sá Pinto

VOTO: Pela legalidade da concessão.

PENSÃO

2 - 9.103/74 - Emilia Campos Von Dreifus e Joanita Erothides
de Figueiredo Siqueira

3 - 9.191/74 - Gloria do Carmo Tavares Bragança

4 - 9.096/74 - Aurea Ferreira Mundim, Helena Ferreira Mundim
e Marília Mundim Ribeiro

5 - 9.055/74 - Fátima Monteiro dos Santos e Sônia Monteiro
dos Santos

6 - 7.540/74 - Antônia Saraiva de Siqueira

7 - 7.870/74 - Mariana Eurydice de Oliveira e Jaury Nepomuce
no de Oliveira

8 - 7.971/74 - Carmen Rabello de Souza

VOTO: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

PENSÃO-REFORMA

9 - 7.399/74 - Nair Xavier dos Santos;
Angelo dos Santos

10 - 7.393/74 - Francisca Mendes Rodrigues;
Firmino João Rodrigues

11 - 7.392/74 - Bemvinda Pereira do Nascimento;
José Pereira do Nascimento

12 - 7.387/74 - Carmem Pinheiro Cruz;
Francisco Pinheiro Cruz

VOTO: Pela legalidade das concessões.

REFORMA

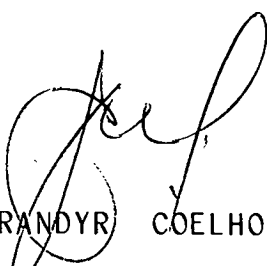
13 - 36.785/73 - João Moreira-Magalhães

14 - 9.061/74 - Inaldo Teixeira de Melo

15 - 9.102/74 - Antonio Rodrigues de Figueiredo Neto

VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres.

T. C., em 15 de agosto de 1974.



JURANDYR COELHO
Ministro-Relator

15-08-74

Anexo IV à Ata nº 61/74

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Wilson de Souza Aguiar, cuja conclusão foi, em parte, acolhida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 1974, ao resolver o Tribunal, em face do processo de tomada de contas especial, referente ao período de 09 a 31 de maio e de 01 a 18 de junho de 1973, de Fernando Mendes Bezerra, Executante Postal, C.L.T., da Agência Postal Telegráfica de Triunfo, Pernambuco: a) mandar expedir, simplesmente, quitação ao referido responsável, eis que recolhera a importância do débito proveniente de alcance; b) deixar assente, como norma sobre a matéria, que qualquer detenção administrativa, decorrente de alcance e ordenada na forma da lei, deve ser suspensa tão logo se verifique o correspondente ressarcimento da Fazenda Nacional e mesmo que o Tribunal de Contas ainda não tenha homologado a prisão (Proc. 21 994/74 e 31 868/73).

TC - 31.868/73
anexo.

TC - 21.994/74

Tomada de Contas Especial.
- 1971
Fernando Mendes Bezerra,
APT de Triunfo - Pe.
Débito já recolhido.

Houve processo administrativo contra o servi
dor.

Constatou-se o alcance de CR\$ 2.978,50.

Houve prisão administrativa do responsável,
homologada por este Tribunal em Sessão de 11.11.73.

Houve o recolhimento da importância alcança
da.

Houve a Tomada de Contas correspondente ao
período compreendido entre 09 de maio a 18 de junho de 1973, em que o servidor
recebeu e despendeu, como Executivo Postal, CLT, da Agência da ECT em Triunfo,
Estado de Pernambuco.

A Tomada de Contas veio a este Tribunal para
julgamento.

A 5ª I.G.C.E. manifestou-se "de acordo pelo
arquivamento do processo, ante o recolhimento do débito (fls. 13)."

A douta Procuradoria-Geral reitera o enten
dimento por ela firmado em parecer constante do processo TC - 26.483/73, que é
o seguinte:

"Havendo o responsável recolhido, em tempo
hábil, o débito contra ele apurado, tornou regulares as
presentes contas, cuja única mácula foi assim sanada,"

TC - 31.868/73

anexo

TC - 21.994/74

e opina

"no sentido de que o Egr. Tribunal julgue regulares as presentes contas, dando quitação ao responsável, por haver o mesmo ultimado o ressarcimento do erário ainda na fase de instrução do processo".

Julgo procedente o entendimento firmado pela douta Procuradoria-Geral, a ser aplicado todas as vezes em que as tomadas de contas venham a este Tribunal inteiramente saneadas de quaisquer irregularidades.

Em tais casos, não há como aplicar os preceitos estabelecidos no Capítulo II (Da Execução das Decisões) - do Título V (Dos Recursos e da Execução das Decisões) - do Decreto-lei nº 199, de 25.02.1967.

O presente caso veio originariamente a este Tribunal para o fim de ser julgada a legalidade da prisão administrativa, do Executante Postal, CLT, Fernando Mendes Bezerra, tendo a 6ª I.G.C.E., em 19.10.73, (fls. 8v.) se pronunciado pela homologação daquele ato, sugerindo, também, a requisição da Tomada de Contas do servidor acima referido. O ato foi homologado em 01.11.73. A Tomada de Contas foi efetuada em 02.5.74. A prisão administrativa teve vigência a partir de 15.8.73. O recolhimento do alcance verificou-se em 17.8.73, conforme CR nº 4.151 (fls. 13).

Entre a prisão administrativa e o recolhimento do alcance mediam apenas 2 dias. Entretanto, não há informação quanto ao prosseguimento daquela providência. Sabe-se, apenas, que a mesma foi homologada por este Tribunal em 01.11.73, ou sejam 14 dias antes do decurso do prazo total da prisão, considerada provisória (artigo 40, item III, do Decreto-lei nº 199/67). Não obstante foi a prisão decretada pelo prazo máximo estabelecido, no item III do artigo 40, do citado Decreto-lei nº 199/67, como prerrogativa deste Tribunal.

Até à deliberação desta Egrégia Corte, a detenção determinada por qualquer chefe de repartição deve ser considerada como provisó

ria.

Se a prisão administrativa foi ordenada em defesa da Fazenda Nacional e se após 2 dias houve o ressarcimento do alcance, é perfeitamente aceitável a sua imediata sustação, informando-se, a respeito, este Tribunal. Como não o foi e como houve delonga na tramitação do pedido inicial de homologação, é fora de dúvidas que o servidor permaneceu preso, durante um período totalmente desnecessário.

Parece-me, assim, procedente que a detenção provisória, decorrente de alcance, cesse imediatamente após efetuado o ressarcimento da dívida com a Fazenda Nacional, mesmo não havendo, ainda, este Tribunal deliberado a respeito da homologação solicitada.

Dando continuação ao exame da Tomada de Contas, na qual avulta a afirmação a respeito externada pelo ilustre Procurador-Geral, pode-se ajuizar que a mesma veio a este Tribunal sem qualquer macula, vez que a única anormalidade anteriormente existente já fora sanada através do Comprovante de Recebimento datado em 17.08.73.

Verificando ter sido efetuado o ressarcimento do erário ainda na fase de instrução do processo e constatando não ter havido o emprego da notificação de que trata o artigo 48, do Decreto-lei nº 199/67, desnecessária e incabível, julgo que se deva aplicar ao responsável o mesmo tratamento que é dado a todos aqueles cujas contas chegam a este Tribunal despidas de qualquer vício originário.

VOTO, ratificando a opinião da douta Procuradoria-Geral, pela regularidade das contas do ex-servidor Fernando Mendes Bezerra.

VOTO, também, por que seja firmada decisão no sentido de que qualquer detenção administrativa, decorrente de alcance, seja

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

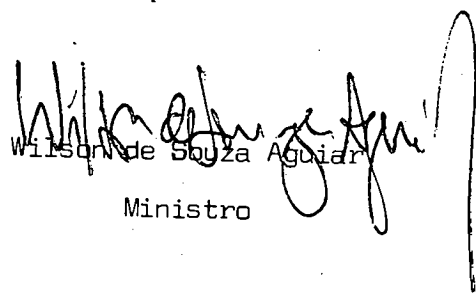
TC - 31.868/73

anexo

TC - 21.994/74

suspensa tão logo se verifique o correspondente ressarcimento à Fazenda Nacional, mesmo que o ato homologatório da prisão não tenha sido ainda baixado por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1974.


Wilson de Souza Aguiar

Ministro

15-08-74

Anexo V à Ata nº 61/74

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, sobre o processo de tomada de contas especial de Fernando Mendes Bezerra, Executante Postal, C.L.T., da Agência Postal Telegráfica de Triunfo, Pernambuco (Procs. nºs 021 994/74 e 31 868/73), a que se referiu o Relator, Ministro Wilson de Souza Aguiar, em seu voto, emitido na Sessão de 15 de agosto de 1974 (v. Anexo IV a esta Ata). ✓

Proc. TC-021.994/74

P A R E C E R

Verifica-se dos autos que foi efetivamente instaurada tomada de contas, de caráter especial, do ex-Chefe e Encarregado da Arrecadação da Agência Postal de Triunfo - PE, inclusive por determinação desta Egrégia Corte (v. fls. 9 do anexo proc. TC-31.868/73).

2. Não se ajusta, por conseguinte, a hipótese dos autos ao precedente invocado pela 5ª IGCE (proc. TC-6.141/71, sessão de 3-4-1973, Ata nº 21/73, in D.O. de 16-7-1973), pois naquela assentada se cogitava de se dispensar aquele procedimento, em virtude da imediata indenização do Erário, por parte do responsável, quando intimado a fazê-lo ainda no âmbito da Repartição a que servia. Em casos como esse, a que se reporta a instrução às fls. 14, cabe iniludivelmente a solução preconizada do arquivamento puro e simples do processo.

3. A situação aqui enfocada é diversa, pois foram levantadas as contas do servidor. Havendo uma tomada de contas sub judice, não vemos como negar às mesmas o julgamento que, por força de lei - e até mesmo da Lex Maxima - deve ser proferido. Dir-se-ia que no caso concreto se trata de tomada de contas de caráter especial. O argumento, entretanto, não desprestigia, a nosso ver, o asserto que sustentamos com relação às tomadas de contas in genere, inclusive pelas razões que defendemos em parecer (junto por cópia), atinente à necessidade de o exercício do controle externo incidir sobre o mérito das contas, sejam estas de caráter comum ou especial, de natureza pública ou reservada. Isto porque as contas representam o fato natural e precípua sobre o qual este Tribunal exerce uma de suas competências fundamentais.

4. Reiteramos, neste processo, o entendimento firma

Spurmann

do anteriormente no aludido parecer (proc. TC-26.483/74): ha vendo o responsável recolhido, em tempo hábil, o débito contra ele apurado, tornou regulares as presentes contas, cuja única mácula foi assim sanada.

5. Opinamos, de conseguinte, no sentido de que o Egr. Tribunal julgue regulares as presente contas, dando quitação ao responsável, por haver o mesmo ultimado o ressarcimento do erário ainda na fase de instrução do processo.

S. m. j.

Procuradoria, em 31 de julho de 1974


Francisco de Salles Mourão Branco
Procurador-Geral, em exercício